



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

KAROLINNY NOVAES CERQUEIRA

**GARIMPO ILEGAL: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS INVASÕES
DE COMUNIDADES INDÍGENAS**

**ARACAJU
2023**

C416g

CERQUEIRA , Karolinny Novaes

Garimpo ilegal : a violação dos direitos humanos nas invasões de comunidades Indígenas / Karolinny Novaes Cerqueira. - Aracaju, 2023. 24f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Plínio Marcos Prudente F. Rocha

1. Direito 2. Direitos humanos 3. Garimpo ilegal 4. Reservas indígenas I. Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

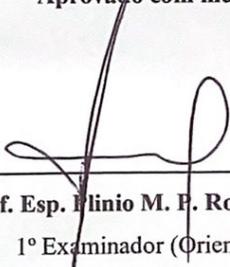
KAROLINNY NOVAES CERQUEIRA

**GARIMPO ILEGAL: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS
INVASÕES DE COMUNIDADES INDÍGENAS**

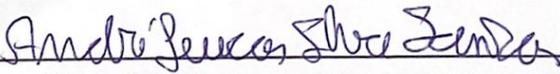
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito
no período de 2023.2.

Aprovado com média:

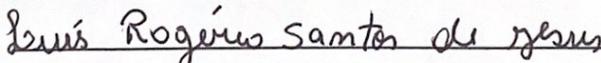
10,0



Prof. Esp. Plínio M. P. Rocha Ferraz
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. André Lucas S. Santos
2º Examinador(a)



Prof. Esp. Luís Rogério S. Jesus
3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023

GARIMPO ILEGAL: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS INVASÕES DE COMUNIDADES INDÍGENAS¹

Karolinny Novaes Cerqueira

RESUMO

O garimpo ilegal possui diversas nuances que precisam ser combatidas por meio de ações dos entes governamentais brasileiros, as violações nas comunidades indígenas devem estar sob a supervisão dos órgãos que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em contraste ao crescente número de garimpeiros ilegais este artigo propõe-se abordar a violação dos direitos humanos no que se refere aos princípios norteadores dos tratados internacionais, para isso delimita-se o contexto histórico e a construção dos tratados sobre os povos indígenas. Contextualiza-se a atividade da garimpagem segundo os ditames do ordenamento jurídico brasileiro enquanto procura-se evidenciar os impactos jurídicos da atividade garimpeira ilegal e o papel dos entes de fiscalização. Nesse sentido, são abordados os principais aspectos acerca do julgamento do STF sobre a inconstitucionalidade do princípio da legalidade do ouro e da boa fé presumida. Aborda-se por fim a omissão estatal durante a pandemia de COVID-19 no combate à disseminação da doença e mortes da população indígena. Conclui-se a importância do movimento indigenista e da sociedade internacional na luta pela garantia dos direitos das minorias. O artigo foi baseado no método material-descritivo por meio de uma pesquisa qualitativa e quantitativa de acervos bibliográficos e legislativos. Desde já, verifica-se a instabilidade da proteção indígena no país e a necessidade da intervenção internacional diante das violações que afetam a saúde indígena e a proteção de sua singularidade étnica.

Palavras-chave: Direitos humanos. Garimpo ilegal. Reservas indígenas.

INTRODUÇÃO

Os direitos da humanidade avançam na medida em que novas necessidades surgem. Considerando os direitos humanos como o reconhecimento da dignidade que todos seres humanos possuem, pode-se observar que sua criação nada mais é que o resultado de árduos processos de conquistas e transformações universais. Transformações estas que trouxeram para o direito à compreensão de liberdade, igualdade de direitos e autodeterminação dos povos em suas dimensões sociais, políticas, civis e culturais.

O Estado democrático de Direito possui o dever de resguardar seu povo da discriminação, tirania e abuso de poder, visando a proteção do desenvolvimento à vida digna, ou seja, garantindo meios dentre os quais todos possam usufruir de condições básicas como o

^{1*}Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em 25 de novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Plínio Prudente M. R. Ferraz.

acesso a moradia, meio ambiente saudável, acesso à saúde, cultura, segurança alimentar, combate à violência, dentre outros.

Quando o Estado assume o papel opressivo e se transforma em uma máquina de violações aos direitos universais como o experienciado durante a prevalência do regime nazista na segunda guerra mundial há um risco a diversidade de suas expressões culturais. A tentativa de extermínio físico e sistemático de uma população no todo ou em partes, bem como, os atos que provocam grave dano físico ou mental são exemplos de atos genocidas considerados crime contra o direito internacional, conforme o entendimento da resolução 260 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 durante o pós guerra mundial.

Por sua vez, o termo etnocídio debatido pela doutrina, não possui legislação específica, embora seja considerado como o extermínio cultural de um povo. Paralelamente a esse conceito, o ecocídio se refere à destruição em larga escala do meio ambiente de modo a ensejar danos à cadeia animal e vegetal em razão da exploração vertiginosa e desenfreada dos recursos naturais não renováveis.

A declaração sobre os povos indígenas da ONU criada em 2007 é um instrumento internacional *soft law*, isto é, não vincula os estados a cumprirem suas matérias por se tratar de uma proposta de proteção dos direitos humanos. Por outro lado, a Convenção nº169 da OIT de 1989 ratificada pelo Brasil em 2005 por meio do Decreto 5.051/2004 é um ato solene *hard law*, com força supra legal em vigor sobre os povos indígenas.

Ocorre que mesmo após a sua promulgação no Brasil as violações aos povos originários continuam de maneira habitual em função das invasões de garimpeiros ilegais concentrados na região Norte do país onde precisamente localizam-se as populações indígenas Kayapó, Munduruku e Yanomami.

Os embates políticos envolvendo a propriedade coletiva das terras indígenas e por conseguinte o atraso nas suas demarcações, dependem das ações institucionais exercidas pelo órgão federal de assistência - FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas). Apesar das mudanças legislativas que abordam as demarcações de terras no país, a questão perpassa longos períodos de incertezas diante da inviabilização praticada pelos órgãos de aplicação.

Nesse toar, se faz necessário um estudo aprofundado de como os Organismos Internacionais devem intervir diante da ausência demarcatório e das violações dos direitos humanos indígenas, destacando-se qual o papel da fiscalização no combate de crimes dessa natureza. No segundo capítulo conceitualiza-se a atividade da garimpagem segundo os ditames

jurídicos brasileiros, conforme a compreensão da legislação de Direito Minerário e as escalas de produção.

No terceiro capítulo estão os impactos que a prática da garimpagem ilegal produz nas comunidades indígenas e o papel da fiscalização no combate à essas violações, dividindo-se em duas subseções: A primeira subseção destina-se a inconstitucionalidade do princípio da legalidade do ouro adquirido e da boa fé presumida decretada nas ADIs 7.273 e 7.345 e a segunda subseção se refere a omissão estatal durante a pandemia de COVID-19 diante das mortes e contágio dos povos isolados.

Observando-se as fontes de direito o presente artigo propõe-se por meio de uma pesquisa material-descritiva mensurar os impactos jurídicos do garimpo ilegal presentes nas áreas com população indígena por meio de uma abordagem qualitativa e revisão bibliográfica de acervos e autores, tendo em vista o papel fiscalizatório do Estado, em busca de responder as seguintes indagações: “Quais as punições que o Brasil sofreu na esfera internacional durante anos de omissão?” e “Quais os impactos da garimpagem ilegal nas comunidades indígenas durante e pós pandemia?”.

As invasões das terras indígenas estão associadas à mineração de pequena e grande escala as quais geram danos ambientais extensos, como a contaminação por mercúrio nos rios e o desmatamento florestal. Engloba-se na região onde o garimpo ilegal está presente a predominância de crimes como o narcotráfico, estupros, assassinatos, trabalho escravo, tráfico de pessoas e o domínio das regiões por organizações criminosas que ocasionam a retirada de profissionais das unidades básicas de saúde, além disso, as constante ameaças e coibições inibem a atuação de indigenistas nos locais mais precários.

Os impactos ambientais nas terras indígenas também são provocados pela ineficiência de instrumentos como a consulta prévia, livre e informada no país. A construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte da bacia do Rio Xingu, no Pará, é um exemplo de obra executada sem observância dos trâmites preconizados pela convenção nº169 da OIT, de modo que ausência da permissão e consulta prévia dos povos afetados acerca do uso da região permanece gerando inúmeros prejuízos.

As dificuldades para efetivação dos direitos indígenas no país e o papel dos órgãos de proteção e fiscalização tanto para a aplicação desses direitos quanto para o combate às suas violações estão ligadas ao enfraquecimento das instituições, muitas vezes relacionado a questões políticas e interesses meramente econômicos. No que tange à metodologia adotada

neste artigo utilizou-se a pesquisa qualitativa e quantitativa por meio de acervos bibliográficos e legislativos pertinentes acerca da atividade da mineração no país e decisões jurisprudenciais.

2 A PREVISÃO DA ATIVIDADE DE GARIMPAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil detém a décima maior reserva de ouro do mundo, o minério está presente em diversas áreas da indústria: construção civil, aparelhos eletrônicos e joalherias. O incentivo à prospecção do ouro surgiu ainda no século XVII diante da crise econômica que a Europa enfrentava, embora, somente em 1730 seu primeiro regulamento sobre as etapas de produção foi criado (VEIGA; SILVA; HINTON, 2002).

Compreende-se atualmente o Direito Minerário como ramo autônomo, para alguns doutrinadores, *sui generis*, cujo sistema de normas regulam o domínio da União sobre o patrimônio mineral e estabelece diretrizes administrativas para a transformação econômica dos recursos naturais extraídos. Nessa perspectiva, em razão das etapas e características individuais que perpassa a mineração, pôde-se dividir sua atividade em duas espécies: Mineração Industrial e Mineração Artesanal ou Garimpo Artesanal (PLG).

A escala de produção é classificada de acordo com a quantidade de ROM (*Run of Mine*), que consiste na produção bruta anual de uma mineradora. A média escala equivale a uma produção anual entre 100 mil e 1 milhão de toneladas, a pequena escala compreende uma produção anual entre 10 mil e 100 mil toneladas e a microescala se refere quando a produção anual é menor que 10 mil toneladas (JESUS, 2023).

Incorporado ao patrimônio da União por meio do artigo 20, IX, §1º da CF/1988 os recursos minerais, as jazidas em lavra ou não, presentes no subsolo e seus potenciais só podem ser explorados ou aproveitados mediante autorização ou concessão da Agência Nacional de Mineração (ANM) - autarquia federal responsável pela fiscalização e incentivo da mineração industrial no país, criada pela lei 13.575/2017 (BRASIL, 2017).

Qualquer atividade extrativista mineral realizada sem a sua permissão ou em desacordo com as obrigações impostas, configura-se como crime contra a ordem econômica, na modalidade de usurpação do patrimônio da União previsto na lei nº 8.176/1991 e também, crime ambiental segundo o art. 55, da lei nº 9.605/1998: “Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.” (BRASIL, 1998).

Desse modo, o não cumprimento das obrigações previstas nas legislações minerárias implica detenção, bem como também sujeita o infrator a medidas cautelares como a apreensão, interdição, paralisação e sanções pecuniárias. Dispõe a lei o conceito de mineração industrial como toda atividade planejada e mecanizada de extração dos minérios mais profundos, que contém suas fases organizadas: em pesquisa, extração, processamento e venda. Os empreendimentos são realizados por ato administrativo de concessão pública, instrumento o qual permite empresas privadas de grande porte realizarem atividades em áreas previamente estudadas (BRASIL, 2022).

Após a extração dos minerais por meio das empresas mineradoras o valor arrecadado é repassado para o governo na forma de *royalties* por meio da chamada (CFEM) Compensação financeira pela Exploração de Recursos Minerais a qual distribui a arrecadação em maior fatia para: O município produtor, quando afetado mas não foi produtor e para o Estado onde ocorreu a produção. A destinação de uma parte da alíquota também vai para a ANM, o Centro de Tecnologia Mineral (MCTI), o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico Tecnológico (FNDCT) e por fim o Ibama, órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2017).

Nota-se que para fins legais a garimpagem artesanal (PLG) engloba as atividades sujeitas a possibilidade do regime de permissão da lavra garimpeira (substituto do anterior regime de matrícula), cujo objetivo consiste em simplificar o processo permissionário que em virtude da sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, pode ser lavrado, independente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo os critérios técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (BRASIL, 1989).

O prazo permissionário da PLG pode vigorar em até 05 anos e ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, conforme o regime de permissão de lavra, sem a necessidade da realização de trabalhos prévios, não permitindo-se sua extensão para as terras indígenas. Nesse diapasão, equipara-se a garimpagem artesanal à mineração artesanal, exercida por meio da força humana.

Ambas fundamentam-se na extração de minérios com maior proximidade do solo, diante disso, tendo em vista que os aluviões possuem grandes concentrações de ouro, o garimpo estará quase sempre relacionado às proximidades de regiões entre rios e igarapés. O artigo 2º, incisos I, II e III do Estatuto do garimpeiro (lei 11.685/2008) discrimina a figura do garimpeiro em dois aspectos: A pessoa física, de nacionalidade brasileira que exerce atividade individual e aquela que atua de forma associativa na extração de substâncias minerais garimpáveis: ouro, quartzo,

diamante e demais gemas (BRASIL, 2008). Assim, a PLG pode ser requerida somente por pessoa física, firma reconhecida ou cooperativa de garimpeiros, excluindo-se as empresas limitadas conforme a lei 7.805/1989.

Após a análise da ANM, o requerente precisa levantar estudo sobre os impactos ambientais para obtenção do título permissivo, o qual poderá ser objeto de cessão para quem também cumprir os requisitos legais. No tocante a área livre requerida: será de até 50 ha para garimpeiros físicos e firma reconhecida e 100 ha para cooperativas de garimpeiros podendo neste caso chegar até 10.000 ha para as localizações correspondentes à Amazônia legal. Convém ressaltar a necessidade da autorização do município para as lavras em áreas urbanas, ao passo que as áreas com manifesto de minas e concessão de lavra necessitam da autorização expressa do titular do Direito Minerário, de maneira que as atividades aplicadas sejam viáveis do ponto de vista técnico e econômico (BRASIL, 1989).

Tendo em vista que a área de garimpo comumente possui um dono, aquele o qual detém maior aporte financeiro para investir na atividade, a mão de obra consiste na produção do ouro para que em sequência seja dividido (VEIGA; SILVA; HILTON, 2002). Segundo Jesus (2023) uma grande parte dos empreendimentos e dos trabalhadores da Mineração Artesanal de pequena escala (MAPE) e PLG dinamizam as economias locais por trabalharem nos depósitos menores de ouro que não interessam às mineradoras de médio e grande porte atuando assim na margem dos sistemas legais e formais sendo expostos a condições perigosas de trabalho, à invisibilidade e também ao preconceito.

Do ponto de vista organizacional e sobre as práticas de extração, o tratamento que a lei concede aos garimpeiros se converte em um instrumento da atividade minerária, mas em formas mais agressivas e que por conseguinte proporciona impactos ambientais mais severos. Atualmente o contexto histórico familiar do garimpo praticado buscando ouro da superfície e com equipamentos manuais é uma exceção (INSTITUTO ESCOLHAS, 2022).

Dessa maneira, registra-se que a utilização de métodos rudimentares são corriqueiras nos garimpos em todo o mundo. A amalgamação do ouro, utilizada há cerca de 3.500 anos na Roma antiga, por exemplo, consiste na manipulação do mercúrio para o processo de separação do minério, além disso, os garimpeiros também utilizam equipamentos movidos a diesel como escavadeiras, tratores e dragas, conhecidas como máquinas que sugam cascalhos em até 30m de profundidade e permitem a remoção dos minérios aluvionares encontrados no fundo dos rios (VEIGA; SILVA; HILTON, 2002).

Quando se trata da mineração feita pelas cooperativas o Poder público tem o dever de efetuar o controle fiscalizatório para que a atividade tenha nos seus processos a observância de questões ligadas a segurança, higiene e proteção ao meio ambiente da área explorada (BRASIL, 1989). Embora, sejam necessárias a criação de ações específicas que visem diminuir o impacto ambiental gerado por essas atividades, dentre elas, protocolos de emergência, descarte adequado de resíduos, a observância dos projetos com a legislação ambiental e o aumento da rigidez nos parâmetros de segurança (SANTOS, 2023).

Nesses termos, a Constituinte de 1988 destacou a possibilidade da atividade de mineração e lavra de riquezas minerais em terras indígenas, desde que, observadas tais condições específicas, previstas em lei, as quais o Congresso se vincula em abrir consulta prévia e informada das comunidades interessadas para que se manifestem, onde, após a edição da lei, as mesmas terão participação nos resultados do que for extraído das suas terras (BRASIL, 1988).

Essa possibilidade constitucional cria tensões políticas acerca da demarcação das TIs e a pressão para edição da lei sobre o tema ultrapassa décadas, o esforço para a legalização da atividade de garimpagem confronta indivíduos distintos, de um lado, estão os que defendem a regularização das atividades econômicas de exploração dos recursos naturais no território, os grupos econômicos e políticos e do outro lado, estão as comunidades indígenas e ambientalistas que querem proteger e assegurar a qualidade de vida para as atuais e futuras gerações (MENDES; XAVIER, 2023).

Até mesmo a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) durante suas gestões desempenhou um papel restritivo e controlador das demandas indígenas, em 2019, interrompeu procedimentos de demarcação de terras dentro do órgão, esses acontecimentos se referem a gestão da direção que tradicionalmente foi ocupada por servidores anti-indígenas, que fizeram seu trabalho baseado na contramão dos direitos territoriais, editando medidas internas impeditivas de ações que porventura visassem a defesa dos interesses indígenas (CIMI, 2019).

Após a licença concedida pelo IBAMA em 2015 o Estado brasileiro investiu na Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHE) por meio de uma estreita relação com o capital privado, segundo investigações realizadas pela Polícia Federal a descoberta de políticos e empresários envolvidos no pagamento de propina durante o processo de construção da obra foi evidente e constatado novamente por delatores durante a “Operação Lava Jato” que demonstrou como o desvio de elevadas cifras alimentava o esquema de corrupção no país (FREIRE, 2018).

Percebe-se a insegurança que as instituições do país possuem, não se pode olvidar que a garimpagem ilegal assim como a UHE gera inúmeras consequências ao meio ambiente, como pode-se observar pela complexidade que a extração e construção civil implica. Aliado a isso, embora haja constantes reformas legislativas ligadas ao exercício de proteção das TI, as mesmas não são capazes de pôr fim às violações presentes na região da Amazônia e ao redor do país, uma vez que as instituições fiscalizatórias passam por inúmeros déficits organizacionais e institucionais.

3 AS VIOLAÇÕES JURÍDICAS DO GARIMPO ILEGAL NAS COMUNIDADES INDÍGENAS E O PAPEL DOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO

Conforme Barroso (2023) a visão de insinceridade normativa presente durante a segunda guerra mundial tanto em tribunais da Europa como no Brasil ocorria devido a falta de tangibilidade dos preceitos constitucionais. Essa situação predominou até 1980 com o movimento doutrina brasileira de efetividade no qual, sempre que um mandamento constitucional fosse violado a ordem jurídica deveria prover por meios de sua tutela com base nos seus poderes de ação e jurisdição a exigência de sua aplicabilidade por meio de juízes/tribunais e remédios jurídicos próprios.

As comunidades indígenas e seus indivíduos, antes tidos como incapazes pelo código civil com o advento da Constituição Federal foram reconhecidos como partes legítimas que possuem capacidade civil para ingressar em juízo pelo pleito dos seus direitos com o auxílio do Ministério Público (IBID, 2023). Embora judicializar demandas de caráter social não implique na sua resolução de maneira democrática, a inserção dos conflitos para serem apreciados em recintos fechados do poder judiciário, se apresenta como um mal necessário para a defesa das necessidades de minorias (BEZERRA, 2021).

Adentrar o espaço pela deliberação acerca da interpretação e aplicação do direito indígena é imprescindível para modificar o paradigma hegemônico de exploração territorial e subalternização do seu modo de vida, uma vez que, as esferas não estatais sendo o único campo de atuação dos movimentos étnico sociais permite o Estado associar-se ao capitalismo organizado que manipula as instituições a agirem em prol dos interesses privados (BELTRÃO; ROTONDANO, 2021), nesse tocante, os critérios de valor do presidencialismo de coalizão, nem sempre são republicanos e transparentes, perpetuando um padrão de apropriação privada do Estado (BARROSO, 2023).

De acordo com o princípio da consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais devem participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente, além disso, os governos devem adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam, segundo o artigo 7º da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas (BRASIL, 1989).

O princípio da proibição do retrocesso, por outro lado, impede que as leis funcionem como mecanismos políticos, ainda assim, objetivando a exploração das riquezas naturais das terras indígenas, inúmeras leis surgem no país, cujo os autores são governantes interessados em promover tais atividades, sem estar presente requisitos como o relevante interesse público da União, tampouco os mecanismos de consulta aos indígenas e a observância da repartição de competências entre os poderes.

A lei 1.701/2022 decretada inconstitucional pela ADI 7204 vedava os órgãos ambientais de fiscalização - Polícia Militar do Estado de Roraima e Companhia Independente de Policiamento Ambiental – CIPA destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais do estado (BRASIL, 2022). Mendes e Xavier (2023), aludem a precipitação técnico-constitucional com que a lei estadual foi elaborada. Considerando que a União já havia debatido a regulamentação do licenciamento da lavra garimpeira, caberia tão somente ao Estado por meio dos processos administrativos observar as normas gerais vigentes sem gerar inovações de proteção deficientes.

Segundo Barroso, por meio do seu voto na ADI a lei estadual vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF), isso porque a proibição à destruição de instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba por permitir a prática de novas infrações ambientais, de modo que, a norma impugnada impede a plenitude dos efeitos do poder de polícia ambiental (BRASIL, 2023).

Conforme Bonelli (2022) o desmatamento na TI Munduruku expandiu 363% em 2021 na mesma região em que o mercúrio ocasiona níveis alarmantes de concentração, de modo que para a produção de 1g de ouro são usados em média 5g de mercúrio, assim sendo, 1kg de ouro extraído equivale cerca de R\$1,7 milhão em danos ambientais, isto é, o resultado do custo com a atividade é de dez vezes o preço real do ouro (BONELLI, 2022). Dentre as formas de contaminação por mercúrio estão:

[...] a ocupacional (relacionada à atividade garimpeira pela inalação de vapor de mercúrio e no contato direto, o que provoca graves problemas de pele), e a ambiental (por meio da ingestão de peixe contaminado). Durante o garimpo, parte de mercúrio líquido polui a água e, quando chove, os resíduos despejados no solo escorrem para os cursos d'água e entram em contato com a fauna aquática (BONELLI, 2022, p.93).

O uso da substância em atividades industriais e na mineração está sendo controlado em todo o mundo, essa vigilância foi intensificada a partir de 2013 quando 140 países assinaram a Convenção de Minamata. Porém, a mesma entrou em vigor no Brasil apenas em 2017 e apesar do seu papel na busca de promover um meio ambiente saudável que possibilite a proteção à saúde humana, na prática, o mercúrio permanece sendo comercializado pelas fronteiras e entra ilegalmente no país (BONELLI, 2022). À luz da lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 configura atividade lesiva ao meio ambiente aquele que:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O bioma aquático representado pelas cinco bacias mais afetadas do garimpo equivale a 66% da área garimpada do país, sendo Tapajós 20% e Teles Pires 18%, sendo também afetados os rios Amazonas, Jamanxim e Xingu (MAPBIOMAS, 2022). Não é necessário ressaltar ainda que a floresta amazônica desempenha um papel crítico no equilíbrio do planeta em razão da sua biodiversidade, ciclo da água e regime das chuvas e seu papel na mitigação do aquecimento global (MELLO; BARROSO, 2023).

Embora sua importância para todos os seres vivos, os danos estão por toda parte. Há um aumento de pistas clandestinas na região que provoca a fuga de animais pela presença das aeronaves que sobrevoam a região, somente em 2021 foram registrados 2.869 pistas de pouso regulares ou não, na região da Amazônia, sendo 28% destas (804 pistas) em Áreas protegidas - unidades de conservação ou terras indígenas, nesse contexto a maior quantidade de pistas estão invariavelmente também nas áreas com maior presença do garimpo: Kayapó (11.542 ha), Munduruku (4.743 ha), Yanomami (1.556 ha) (MAPBIOMAS, 2023).

Com a chegada dos invasores observa-se como o garimpo provoca em pouco tempo e de modo permanente a disseminação de doenças contagiosas como a proliferação de mosquitos transmissores da malária em função das crateras abandonadas (BONELLI, 2022). Segundo o Ministério da Saúde nos últimos 04 anos o número de casos de malária no DSEI Yanomami

passou de 9.928 em 2018 para 20.393 o que representa um aumento de mais de 105%, aliado a isso há um fator de agravamento desde 2020 no acesso a insumos de saúde em diversas regiões do território afetando particularmente as crianças que correspondem a 3.478, ou seja, 29,9% dos casos de malária (BRASIL, 2023).

A desestruturação do programa de controle de malária nas localidades com maior número de casos está relacionada com a falta de testes e tratamento, o que acarreta longos períodos de infecção e o agravamento da doença, além de gerar o aumento no número de transmissões. A existência ilegal de garimpeiros na região provoca danos nos postos de atendimento e insegurança na permanência das equipes de saúde. A insegurança dentro das TIs é tamanha que observa-se nos últimos anos uma sequência de acontecimentos envolvendo a morte de indigenistas (IBID, 2023).

Os conflitos armados põe em risco a integridade física de indígenas, populações locais, ativistas de direitos humanos, ambientalistas, missionários e agentes do IBAMA que são vítimas constantes de crimes que sequer chegam a ser apurados. Os crimes ambientais de larga escala exigem uma organização criminosa estruturada e uma cadeia de agentes econômicos de produtores, intermediários e compradores. Em sua maioria, esses crimes são praticados em conexão com outros crimes, como lavagem de dinheiro, corrupção de agentes públicos, contrabando e trabalho escravo (BARROSO; MELLO, 2021).

O garimpo ilegal também estabelece relações importantes com a violência praticada contra mulheres, sobretudo indígenas ou provenientes dos centros urbanos, são também as principais vítimas de tráfico de pessoas, além de práticas de exploração sexual contra adolescentes e crianças. O homicídio faz parte do dia a dia no interior do Amapá nas TI Wãpaji e Uaça, de modo que muitas vezes não são informados nos dados estatísticos, nas áreas florestais próximas aos garimpos é possível ver várias cruzes na terra, indicando o sepultamento como indigente (SANTOS et al., 2023).

A lei 6.001/1973, que institui o estatuto do índio, prevê a vedação de pessoas estranhas que adentrem as comunidades indígenas com o objetivo de obter proveitos por meio da prática da pesca, coleta de frutos, caça, atividade agropecuária ou extrativista. Bem como assegura aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de subsistência (BRASIL, 1973).

Entende-se por terras indígenas, aquelas tradicionalmente ocupadas que são habitadas em caráter permanente segundo seus usos, costumes e tradições, enquanto as reservas indígenas apesar do seu caráter permanente são as quais vieram de doação de terceiros ou desapropriação

da União, já as terras dominiais são aquelas de propriedade da comunidade indígena havidas por meio de aquisição do domínio, nos termos do código civil (BRASIL, 1973).

Conforme Oviedo e Araújo (2022) o garimpo em terras indígenas gera gastos públicos desnecessários devido a fiscalização, despesas com o sistema de saúde, segurança pública e assistência social, além disso, há uma pressão vinda dos mercados e investidores em excluir produtos contaminados pelo garimpo, sem falar na importância da floresta Amazônica para o clima da região e para o mundo, uma vez que a mesma possui quase 25% das reservas de carbono acima do solo das florestas e a possibilidade dessa quantidade sendo liberada na atmosfera geraria consequências catastróficas economicamente e socialmente, desse modo, o garimpo em terras indígenas não traz um verdadeiro progresso social para os municípios.

É necessário destacar historicamente o massacre de Haximu, em 1993, no estado de Roraima, que envolveu a participação de garimpeiros no assassinato de 16 indígenas da etnia Yanomami, o crime ocorreu entre a fronteira da Venezuela e do Brasil. A Convenção que versa sobre a prevenção e a repressão do crime de genocídio foi aprovada pela resolução n. 260 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 (RAMOS, 2019).

Tendo em vista o reconhecimento do genocídio como crime de *jus cogens*, ou seja, crime contra humanidade, é necessário o dever de cooperação internacional para eliminá-lo. O termo genocídio significa genos (raça, tribo) e cídio (assassinato), nesse sentido, a conduta tipificada exige o dolo específico do agente em destruir no todo ou em partes um grupo racial, étnico, nacional ou religioso pelas suas características (LEMKIN apud RAMOS, 2019).

A convenção 169 da OIT, escolheu o critério da autodeterminação dos povos como sendo a consciência de sua identidade indígena baseando-se na universalidade dos direitos humanos, sem obstáculos, nem discriminação, tendo em vista a vulnerabilidade histórica do seu povo. Dessarte os princípios elencados na convenção devem ser aplicados desde logo pelo poder judiciário, em razão da sua ratificação, uma vez que por analogia estende-se aos tratados de direitos humanos a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, conforme o artigo 5º, §1º e §2º da Constituição (RAMOS, 2019).

Desse modo, o empoderamento dos povos indígenas garante não somente o desenvolvimento de suas crenças, instituições e bem-estar, bem como o controle quando possível do seu próprio desenvolvimento social, econômico e cultural. A preservação dos recursos ambientais que se consagra no direito à terra e o direito à proteção da singularidade étnica previstos na Constituição Federal são de extrema importância para combater tais violações, garantindo autonomia e dignidade (IBID, 2019).

Para Navarro (2022) o caráter intertemporal da relação dos indígenas com as terras coletivas é o ponto central no direito à demarcação, porque assegura não apenas a sobrevivência da geração atual, mas o vínculo entre as gerações. Conforme Ramos, a CF/1988 considera as terras indígenas como bens da União, cumprindo o disposto no art.14 do tratado internacional, pois garante a proteção efetiva a permanência e uso dos direitos de propriedade sobre as terras que tradicionalmente ocupam (2019).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou em 2018: Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil após a inércia e constantes conflitos ligados ao atraso de 16 anos no processo de demarcação das TIs da Serra de Ororubá, atribuída à portaria 218/FUNAI/1998, o Brasil foi responsável conforme a decisão por violar o direito à propriedade coletiva.

A decisão *in loco* se deu em razão da demora no reconhecimento da demarcação e em função da não realização da desintrusão de ocupantes não indígenas na terra, devendo como medida de satisfação o país adotar providências legislativas e administrativas para garantir que a comunidade Xucuru pudesse viver de acordo com o seu modo de vida tradicional após a retirada das intrusões indevidas (ALBUQUERQUE; SILVA, 2020).

3.1 A Presunção da Legalidade do Ouro e o Princípio da Boa-fé segundo o STF

A lei nº 12.844/2013 autoriza o pagamento de valor adicional ao benefício Garantia-Safra e demais regulações, ocorre que por meio da chamada “emenda jabuti” em seu artigo 39, parágrafo 4º os parlamentares inseriram a presunção de legalidade do ouro adquirido e da boa fé do adquirente quando as informações prestadas pelo vendedor estiverem arquivadas pela instituição compradora legalmente autorizada, as Distribuidoras de títulos e valores Mobiliários (DTVMs) (BRASIL, 2013).

Somente em 2023 a norma teve seu artigo suspenso pelas ADIs 7.273 e 7.345 de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que no seu voto destacou a ausência de ação governamental que visa prevenir as irregularidades que envolve a cadeia de ouro no país, colocando em risco o mandamento constitucional previsto no art. 225 da CF acerca do dever do manejo ecológico do ecossistema e sabotando também a efetividade do controle da mineração, incentivando a comercialização do ouro ilegal. Assim, se faz necessária uma nova legislação para fiscalização desse comércio (STF, 2023).

Nessa compreensão, a Procuradoria Geral da União se manifestou pela procedência do pedido, destacando que o artigo supramencionado viola os princípios da precaução e prevenção, pois suprime as DTVMs dos mecanismos da lei de lavagem de dinheiro, o sistema de presunções beneficia os comerciantes e enfraquece o sistema fiscalizatório porque fomenta a prática de atividades garimpeiras ilícitas agravando o risco de impacto nos valores constitucionais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações (BRASIL, 2023).

Tendo em vista que os procedimentos de controle no país ainda são arcaicos a decisão representa um avanço no combate ao garimpo ilegal. Nesse sentido, o modelo de Estado que somente regula e controla a atividade econômica e os riscos ambientais atualizou-se com o desenvolvimento econômico neoextrativista já que por meio deste, o Estado intervém ainda mais no setor extrativista, como por exemplo, viabilizando a inserção internacional dos países, aprofundando o setor no comércio mundial e favorecendo o fluxo de capital entre os países envolvidos (MOREIRA; VASCONCELLOS, 2021).

Para coibir o transporte do ouro ilegal no país tramita em requerimento de urgência projeto de lei 3.025/2023 que prevê dentre as formas de comprovação da origem do ouro a emissão de nota fiscal eletrônica realizada pelo titular da permissão da lavra garimpeira, o registro único expedido pelo vendedor por meio de uma guia eletrônica nacional que busca conter o detalhamento da operação, o local de origem do ouro, a respectiva licença ambiental e a origem do mercúrio utilizado no processo (BRASIL, 2023).

3.2 A Omissão do Estado Perante o Contágio e as Mortes de Indígenas Isolados Durante a Pandemia de COVID-19.

A lei Arouca nº 9.836/1999 definiu a competência do Ministério da Saúde e do poder executivo da união para gestão de políticas públicas e implementos da saúde indígena, criando o Sistema Único de Saúde SASI/SUS (BRASIL 1999). A política nacional de saúde indígena foi criada três anos após a sua publicação por meio da portaria nº 254/2002 os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) que são unidades federais de saúde administradas pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) as quais dividem-se em postos de saúde distribuídos pelas aldeias e pólos bases em casas de saúde indígena - CASAIS (BRASIL, 2023).

A partir de 2019 no DSEI Yanomami houve uma queda na cobertura de acompanhamento nutricional na Atenção primária de saúde que atendia crianças menores de 5

anos, esse declínio além do aspecto da COVID-19 esteve associado a três condições: o fechamento das unidades de atendimento decorrentes dos conflitos do garimpo, a baixa de recursos humanos e dos serviços em saúde nos territórios (BRASIL, 2023).

Cabe ressaltar que a execução de ações relativas à saúde indígena nos Estados e Municípios é complementar ao subsistema criado que serve para o atendimento em todo território nacional, coletivamente ou de maneira individual. Ocorre que não há competência específica entre os entes federados para a proteção desse direito para os indígenas que residem em zonas urbanas e rurais. Ainda no ano de 2020 a Secretaria Municipal de Saúde do município de Manaus reconheceu a alta vulnerabilidade socioeconômica que torna a etnia mais suscetíveis à doença, com base nesse fator lançou um plano de enfrentamento para a COVID-19 no que se refere à saúde dos indígenas (NASCIMENTO, et. al., 2020).

Frequentemente perpetua-se aos não indígenas a concepção errônea acerca dos povos isolados como uma condição inalterada que persiste em grupos tidos como primitivos. Ocorre que o termo é uma categoria da política pública e não uma categoria de viés antropológico, assim, o isolamento é simplesmente um estado de interrupção de grupos que definiram a convivência com a sociedade ocidental inviável (RIBEIRO; APARÍCIO; MATOS, 2022).

A resolução 35/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) após a solicitação de medidas cautelares apresentadas pela Hutukara associação Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos humanos em favor dos povos Yanomami e Ye'kwana reconheceu a gravidade e urgência da petição, tendo em vista que o direito à vida e integridade indígena estavam em risco devido a particular vulnerabilidade imunológica dos povos de contato recente ou isolado durante a pandemia de COVID-19 (CIDH, 2020).

O disposto engendrado no art. 231, da CF/1988 reconhece a existência das minorias nacionais e institui o direito à proteção a singularidade étnica que os povos indígenas possuem, correspondendo a organização social em que vivem, seus costumes, línguas, tradições e crenças (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o princípio da isonomia surge como elemento integrante ao acesso à saúde, considerando diversos aspectos próprios da reparação de desigualdades por meio do foco em políticas públicas, com atenção prioritária de grupos vulnerabilizados ou excluídos (NASCIMENTO et al. 2020). Por meio das medidas cautelares a CIDH solicitou ao país o fornecimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, além de promover um acordo mútuo de medidas entre o país e as comunidades

afetadas para que após o planos de enfrentamento fossem relatadas quais ações foram tomadas (CIDH, 2020).

A CIDH salientou o dever de proteção que o Estado possui em relação à preservação dos direitos à vida e à integridade pessoal de todos os indivíduos sob sua jurisdição, no tocante principalmente ao líder indígena Davi Kopenawa pela sua exposição na petição. E no que tange o garimpo ilegal o Estado indicou a realização da Operação Curare XI para combater a atividade ilegal no território indígena Yanomani, contando com 300 militares do exército que atuaram com agentes da Polícia federal, Funai, Ibama, Instituto Mendes de conservação da biodiversidade, polícia civil e militar (IBID, 2020).

Sobre esse prisma, o impacto da pandemia nas TI demonstrou o desamparo e vulnerabilidade com que as comunidades originárias estão atualmente, afinal, o Estado brasileiro ainda se encontra impregnado por modos de aplicar direitos calcados na colonialidade principalmente no que se refere às garantias previstas, silenciando e dominando cosmovisões, pretensões e direitos (GONÇALVES; ESPINOZA E JABORANDY, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modo de vida, costumes e tradições indígenas é severamente afetado pelas constantes invasões de garimpeiros ilegais. O sistema pelo qual o caminho do ouro ilegal transita no Brasil demonstra a fragilidade das instituições governamentais e de fiscalização, sendo necessárias constantes operação para coibir as ações desumanas e degradantes que advém de um problema social como é o garimpo em terras indígenas e reservas ambientais, do mesmo modo, a ausência de políticas públicas contribui para o aumento das demandas seja no STF ou nas cortes internacionais.

As instituições apresentam falhas na aplicação dos direitos consagrados na Constituição Federal e nos tratados internacionais, aliadas a essa situação encontram-se o excesso de decretos e leis estaduais sobre a mineração no Brasil e os embates envolvendo a demarcação de terras indígenas contribuem na prevalência dos conflitos que envolvem as invasões de garimpeiros. Em síntese, os tratados internacionais desempenham um papel importantíssimo para a interpretação favorável das narrativas dos povos originários e com isso permite a possibilidade da proteção e transmissão dos múltiplos saberes que a diversidade do Brasil representa.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, E., P., T.; SILVA, C. R. V. O direito ao território ancestral e a proteção dos povos indígenas: a decisão da corte Interamericana de direitos humanos no caso do povo indígena xucuru e seus membros versus Brasil. **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo. v.15, n. 36. p. 167-192. maio/ago 2020. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/download/20/14/90>. Acesso em: 08 out. 2023.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2023
- BRASIL. **Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o estatuto do índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 19 dez 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 08 out. 2023.
- BRASIL. **Lei 7.805 de 18 de julho de 1989**. Cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 18 jul 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7805.htm#:~:text=Produção%20Mineral%20%2D%20DNPM,-,Art.,concedido%20pelo%20órgão%20ambiental%20competente. Acesso em: 19 out. 2023.
- BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 12 fev. de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20Nº%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Dispõe%20sobre%20as%20sanções%20penais,ambiente%2C%20e%20dá%20outras%20providências. Acesso em: 19 out. 2023.
- BRASIL **Lei 9.836 de 23 de setembro de 1999**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 23 set 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19836.htm. Acesso em 19 out. 2023.
- BRASIL. **Lei 11.685 de 02 de junho de 2008**. Institui o Estatuto do Garimpo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 03 jun 2008. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111685.htm. Acesso em: 06 set. 2023.
- BRASIL. **Lei 8.176 de 08 de fevereiro de 1991**. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 fev 1991. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18176.html. Acesso em 15 out. 2023.
- BRASIL. **Lei 13.575, de 26 de dezembro de 2017**. Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de dezembro de 2017. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/

_ato2015-2018/2017/lei/113575.html. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Relatório Missão Yanomami. Brasília: Ministério da Saúde. 2023.** Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/arquivos/RelatorioYanomamiversao_FINAL_07_02.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Ministério Minas e Energia. **Resolução ANM nº 122**, 28 nov 2022. Brasília: Ministério Minas e Energia. 2022. Disponível em: https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00000122&seqAto=000&valorAno=2022&orgao=ANM/MME&cod_modulo=351&cod_menu=6675. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 3.025/2023 de 28 jun 2023.** Dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional e altera a Lei no 7.766, de 11 de maio de 1989. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2294134. Acesso em: 20 out. 2023.

BARROSO, L. R., & Mello, P. P. C. (2020). Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada. **Revista De Direito Da Cidade**, 12(2), 1262–1307. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2020.50980>. Acesso em: 18 out. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Trinta e cinco anos da constituição de 1988: as voltas que o mundo dá. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 28, n. 2, p. 07-49, mai./ago.2023. Disponível em: revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2697/779. Acesso em: 08 out. 2023.

BEZERRA, André Augusto Salvador. A necessidade de judicialização das políticas públicas revelada na pandemia: o caso de indígenas. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba. V.03, n.65, p.187-206, Abril-Junho. 2021. Disponível em: [www2.amaerj.org.br/premio/wp-content/uploads/PremioID_6/trabalhos_magistrados/1135_5008-371379884-1-PB%20\(3\).pdf](http://www2.amaerj.org.br/premio/wp-content/uploads/PremioID_6/trabalhos_magistrados/1135_5008-371379884-1-PB%20(3).pdf). Acesso em: 08 out. 2023.

BONELLI, Arlete. Contaminação, Doenças e Assassinatos: Meio século de garimpo na Floresta Amazônica e os danos causados às TIs Munduruku, Yanomami, Waiãpi e Kayapó. Brasília, 2022. E-book Kindle.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório: Violência com os povos indígenas no Brasil.** 2019. p.216. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 35/2020.** 17 jul 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

FREIRE, L. M., LIMA, J. S., SILVA E. V. Belo Monte: fatos e impactos envolvidos na implantação da usina hidrelétrica na região Amazônica Paranaense. **Sociedade Natureza**.

Uberlândia, MG. v.30, p.18-4, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sn/a/fTTwBFM48MhVKNckWNDkB8C/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2023.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. **Nota Técnica: maio 2023**. Análise regional dos níveis de mercúrio em peixes consumidos pela população da Amazônia brasileira: um alerta em saúde pública e uma ameaça à segurança alimentar. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ENSP; WWF Brasil; Greenpeace; Instituto Socioambiental; Instituto de Pesquisa e Formação Indígena, 2023. 10 p. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/assets/anexos/2441a041be660fb7575f8fe0bf6f8f34.PDF>. Acesso em: 18 out. 2023.

INSTITUTO ESCOLHAS. Sistema de Rastreio para o Ouro: desafios e recomendações. **Relatório de Pesquisa**. São Paulo, 2022. p.77. Disponível em: <https://escolhas.org/wp-content/uploads/Relatório-Final-Rastreio.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

MENDES, H., & XAVIER, F. C. C. (2023). A lavra garimpeira no estado de Roraima e a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1453/2021. **Revista Do Instituto De Direito Constitucional E Cidadania**, 6(2), e033. Disponível: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v6n2.e033>. Acesso em: 18 out. 2023.

MOREIRA, N. C.; VASCONCELLOS, W. E. Regime jurídico de mineração, racionalidade antinatura e neoextrativismo. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 351-359, set./dez. 2021. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/download/2193/25314>. Acesso em: 10 out. 2023.

NAVARRO. G. C. B. Contribuições de Caçado Trindade para o desenvolvimento dos direitos indígenas. **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n.81, p. 213-231, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/2439/2043>. Acesso em: 20 out. 2023.

NASCIMENTO, L. F. M.; et al. O limbo jurídico do direito à saúde de indígenas residentes em contexto urbano e os reflexos no enfrentamento do Covid-19: uma análise a partir da cidade de Manaus, Amazonas. **Direito Público**, v. 17, n. 94, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4612>. Acesso em: 20 out. 2023.

OVIEDO, A. F. P.; ARAÚJO, V. S. O garimpo em terras indígenas não traz progresso social. **Instituto Socioambiental**. São Paulo, p.8, 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/o2d00025.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

PROJETO MAPBIOMAS. Mapa de Pistas de Pouso da Amazônia 2021. v.1, p.1-6, jan. 2023. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/08/MapBiomass_Pistas_de_Pouso_06.02.2023_1.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

PROJETO MAPBIOMAS. Mapeamento anual de cobertura e uso da terra no Brasil entre 1985 a 2022. col. 8, 2022. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/09/MapBiomass-FACT_Minerao_21.09.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

RAMOS, A. C. Curso de direitos humanos. 6. ed. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2019.

RIBEIRO, F; APARÍCIO, M.; MATOS, B.A. Isolamento como declaração de recusa: Políticas indigenistas contra a violência do Estado brasileiro. v.18. iss. 1. p. 148-152. Disponível em: https://digitalcommons.trinity.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1372&context=tipiti&seid=1&referer=https%253A%252F%252Fscholar.google.com.br%252Fscholar%253Fhl%253Dpt-BR%2526as_sdt%253D0%25252C5%2526q%253Dmorte%252BBruno%252BPereira%252Bindigenas%2526btnG%253D#search=%22morte%20Bruno%20Pereira%20indigenas%22. Acesso em: 19 out. 2023

SANTOS, E. A. Mineração na Amazônia: Dificuldades e Potencialidades de Descobertas Mineraias Diante dos Desafios da Sustentabilidade na Exploração. *In: GANDARA, L. A.; SANTOS, T. L. (org.). Mineração e sustentabilidade ambiental: temáticas atuais, direito e sociedade. Editora Dialética, São Paulo. 2023. p.12-29.*

SANTOS, M. S. et al. Dinâmicas da violência no estado do Amapá. **IPEA**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/2473-ridinamviolenciaappubpreliminar.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023

SUPREMO. TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 7.345/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7345_Cautelar.pdf. Acesso em: 19 out. 2023

SUPREMO. TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 7.273/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7273_Cautelar.pdf. Acesso em: 19 out. 2023

SUPREMO. TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 7.204/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356653480&ext=.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023

VEIGA, M. M.; SILVA, A. R. B.; HINTON, J. J. O garimpo de ouro na amazônia: aspectos tecnológicos, ambientais e sociais. In: Extração de ouro: princípios, tecnologia e meio ambiente. Cap.11. Rio de Janeiro: **CETEM/MCT**, 2002. p. 277-305. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1233/1/extracao-ouro%20cap.11.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

JESUS, J. S. A Mineração Artesanal e em Pequena Escala (MAPE) e o Garimpo Artesanal (PLG): Conceitos e Paradigmas no Âmbito do Direito Minerário. *In: GANDARA, L. A.; SANTOS, T. L. (org.). Mineração e sustentabilidade ambiental: temáticas atuais, direito e sociedade. Editora Dialética, São Paulo. 2023. p.153-173.*